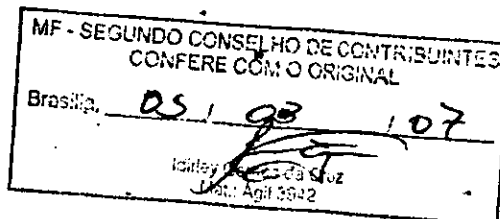


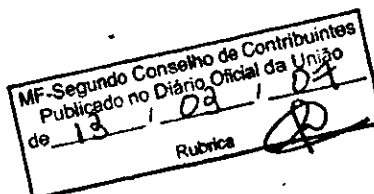


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



CC02/C01
Fls. 242

Processo nº	13881.000145/2004-16
Recurso nº	134.801 De Ofício
Matéria	PIS - Multa Isolada
Acórdão nº	201-79.619
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado	Amsted-Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S/A



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/03/2003, 15/05/2003, 13/06/2003, 15/07/2003, 14/08/2003, 15/09/2003, 14/11/2003, 15/12/2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO, DOLO OU CONLUÍO.

A simples apresentação de declaração de compensação com créditos de natureza não tributários não configura hipótese de sonegação, fraude ou conluio, a ensejar a aplicação da multa de ofício qualificada.

MULTA ISOLADA. LEI Nº 11.051, DE 2004. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA.

A Lei nº 11.051, de 2004, manteve a aplicação da multa isolada em lançamento de ofício somente nos casos de sonegação, fraude ou conluio, aplicando-se aos fatos anteriores e ocorridos durante a sua vigência, ainda que alterada por legislação posterior.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7 *Jul*

Processo n.º 13881.000145/2004-16
Acórdão n.º 201-79.619

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Orcsilia	05 / 03 / 07
Idiray Gomes da Cruz Mat. Ag. 3942	

CO2/CO1
Fls. 243

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de officio. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva que dava provimento parcial para restabelecer a multa em 75%. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Krakowiaki, advogado da recorrente.

Josefa Maria Coelho Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05 / 03 / 07	CC02/C01 Fls. 248
Márcia Gomes de Souza Matr.: AGJ 3842	

Relatório

Trata-se de recurso de ofício, apresentado pelo Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, relativamente ao Acórdão nº 7.328, de 24 de fevereiro de 2005 (fls. 230 a 235), que considerou improcedente o lançamento de multa isolada sobre PIS/Faturamento e PIS Não-Cumulativo Multa Isolada, objeto de compensação não homologada de crédito-prêmio de IPI, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/12/2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Não homologada a declaração de compensação, a multa isolada sobre os débitos só será aplicada nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal.

Lançamento Improcedente".

O auto de infração foi lavrado em 31 de agosto de 2004, relativamente a declarações de compensação apresentadas em março a dezembro de 2003.

Foi o seguinte o entendimento do acórdão:

"(...)

Ou seja, apenas nos casos definidos como sonegação, fraude ou conluio, nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, seria aplicada a multa no percentual de 150%, sendo que para os demais casos, quando o crédito ou o débito não é passível de compensação por expressa disposição legal ou do crédito ser de natureza não tributária, tão somente caberia a multa de 75%.

Por outro lado, a penalidade foi aplicada sob a hipótese do crédito oferecido para compensar os débitos do não ser passível, para tanto, por expressa disposição de lei.

Com efeito, embora a IN nº 226/2002 determinasse que o pedido de ressarcimento, ou declaração de compensação, cujo direito creditório alegado tivesse por base o "crédito-prêmio", fosse liminarmente indeferido, tal ato normativo não equivale, nem substitui, a lei que deve expressar a referida disposição.

Ademais, ainda que assim não fosse e a IN/SRF nº 226/2002 pudesse servir de fundamento para aplicação da penalidade em lide, tal ato foi expressamente revogado pela IN/SRF nº 460 de 18 de outubro de 2004, que não manteve tal mandamento, o que impõe a aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "a", do CTN.

Na verdade, por não existir no direito pátrio o instituto da "retroatividade maligna", só existe base legal, para aplicação da multa em discussão, no caso das infrações cometidas a partir da

Processo n.º 03881.000145/2004-16
Acórdão n.º 201-79.619

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03/03/07
Idiray Lopes da Cruz
Mat.: Agil 3342

GC02/C01
Fls. 245

vigência da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 30.12.2004, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e modificou a redação da Lei n.º 10.833/2003, no caput do artigo 18 e no seu parágrafo 2º, acrescentando, ao mesmo artigo, o § 4º. Aliás, vale lembrar que a data da infração é àquela em se entregar o requerimento não considerado como declaração de compensação, nos termos das mencionadas alterações legais."

É o Relatório.

[Assinatura]

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 03 / 07
Idiray Soares da Cruz
Mat. Agr. 3942

CC02/C01
Fls. 246

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator:

O referido lançamento foi efetuado com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, com a aplicação das disposições da Lei nº 10.833, de 2003, a respeito do lançamento da multa isolada.

Anteriormente, a referida MP previa a necessidade de lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício, simples ou qualificada, a todos os casos em que houvesse vinculação indevida a débitos declarados em DCTF.

A MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, limitou o lançamento à multa isolada e aos casos de compensação indevida em que houvesse "*hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária*", ou em que ficasse "*caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*".

A Lei nº 11.051, de 2004, limitou ainda mais a aplicação de multa, agora somente em "*razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*".

Dessa forma, somente nos casos de sonegação, fraude ou conluio, poderia ser aplicada a multa isolada qualificada, situação que somente se alterou com a Lei nº 11.196, de 2005.

Ademais, a multa somente poderia ser aplicada nas hipóteses de declaração de compensação considerada não apresentada e em que houvesse expressa vedação legal à compensação.

Considerou o acórdão de primeira instância que, no caso, não haveria expressa vedação legal, situação que, em face das disposições do CTN a respeito da interpretação da norma cominadora de infrações, levaria a concluir não ser cabível a aplicação da multa no caso dos autos.

De fato, o parágrafo 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foi introduzido pela própria Lei nº 11.051, de 2004, e previu, no inciso II, b, a impossibilidade de compensação de créditos decorrentes do crédito-prêmio de IPI.

À época da lavratura do auto de infração, entretanto, vigorava a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, que apenas referia-se a hipóteses previstas em legislação específica de cada tributo ou contribuição e a três outras hipóteses que não abrangiam, expressamente, a questão do crédito-prêmio.

De fato, o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, era explícito ao mencionar a natureza dos créditos, que teriam que ter origem em direito a restituição ou ressarcimento relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal.

[Assinaturas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/03/07
Márcio Gonçalves
Márcio Gonçalves
Márcio Gonçalves

CC02/C01
Fls. 247

Entretanto, originalmente, a lei que previu a imposição da multa (art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003) preferiu adotar o critério de expressa previsão legal da vedação à compensação.

A redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, foi ainda mais restritiva, ao adotar o critério de referência direta às hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e ainda aos casos de compensação considerada não declarada.

Conforme já esclarecido, a figura jurídica da compensação considerada não declarada foi criada pela própria Lei nº 11.051, de 2004.

Nesse contexto, o *caput* do dispositivo determinava a aplicação da multa isolada qualificada, nas hipóteses mencionadas da Lei nº 4.502, de 1964.

O § 4º Determinava que "A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

Dai, resultariam duas possíveis interpretações a respeito do § 4º: 1) nas hipóteses em que a compensação é considerada não declarada, sempre incide a multa isolada qualificada, por sempre ocorrer dolo, fraude ou conluio, ou 2) a multa somente é aplicada nas hipóteses de compensação considerada não declarada, se houver sonegação, dolo ou conluio.

A primeira interpretação é insustentável, uma vez que a lei não pode estabelecer presunções absolutas a respeito da ocorrência de dolo para uma conduta específica que não necessariamente comporta a hipótese.

Tanto é assim que a Lei nº 11.196, de 2005, passou a admitir, para a hipótese, a aplicação de multa simples ou qualificada.

Consequentemente, nem sempre que a declaração seja considerada não declarada e ainda que se trate de créditos não tributários, ocorre dolo.

Inexistindo, nos autos, justificativa a embasar a qualificação da multa, não se pode considerar ter ocorrido dolo.

Quanto à multa, determina o art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

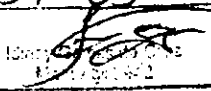
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

7

juiz

Processo n.º 13881/000145/2004-16
Acórdão n.º 201-79.619

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05/03/07
	

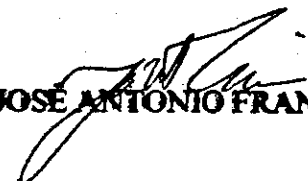
CC02/C01
Fls. 248

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 setembro de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

